

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Acrescenta parágrafos ao Artigo 129 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-511/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 129 do Código Penal fica acrescido dos parágrafos 1º. e 2º. com a seguinte redação, renumerando-se os atuais:

(Lesão Corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de

outrem:

Pena: detenção, de 03 (três) meses a 01 (um ano).

§ 1º. – Se a lesão corporal for cometida contra a pessoa idosa, a cônjuge ou companheira e criança (menor de 14 anos):

Pena: reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos

§ 2º. – A pena do parágrafo anterior não comportará transação penal nem o benefício do art. 77, sendo ainda aumentada de um terço até a metade em caso de reincidência.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do § 1º. No Código Penal, passam a ser protegidos de forma mais efetiva os pais, avós, filhos e mulheres que são agredidas por seus próprios familiares. A pena, ao ser aumentada para reclusão de um a três anos nestes casos, sai da esfera do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), impedindo a transação penal e a troca da pena por cestas básicas. Exclui também a possibilidade de utilização do benefício do § 5º. que permite a substituição da pena de detenção pela multa, favorecendo o agressor que não se limita com penas tão brandas e reíncide em sua atitude agressiva.

A inclusão do 2º. veda a suspensão condicional da pena, impedindo a sua substituição por serviços comunitários. A pena de reclusão proposta segue o princípio da proporcionalidade, quando confrontada com os demais parágrafos do art. 129.

Nossa proposição visa inibir as constantes agressões sofridas por idosos, mulheres e crianças dentro de seus próprios lares.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

- Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
 - I o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
 - III não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
 - * Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
 - § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.
 - * Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
 - * § 1° com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- * Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- * Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
 - * Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2° Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

- * § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.
- * § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE (ARTIGOS 130 A 136)

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúnci crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação	Э.

FIM DO DOCUMENTO